



Número: **0600362-94.2020.6.06.0027**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE CRATO CE**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06003602720206060027**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ZULEIDE FERNANDES DE QUEIROZ (REQUERENTE)	MARIA TAMIRIS DOS SANTOS (ADVOGADO) ISADORA DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) EMERSON GIORGIO FURTADO DE AQUINO TEIXEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CRATO / CE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (IMPUGNANTE)	
ZULEIDE FERNANDES DE QUEIROZ (IMPUGNADO)	ISADORA DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) EMERSON GIORGIO FURTADO DE AQUINO TEIXEIRA (ADVOGADO) MARIA TAMIRIS DOS SANTOS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14091801	09/10/2020 13:41	Manifestação - IRC - 0600362-94.2020	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
27ª PROMOTORIA ELEITORAL - CRATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL - CRATO/CE

RRC nº	0600362-94.2020.6.06.0027
Impugnante	Ministério Público Eleitoral
Impugnado	Zuleide Fernandes de Queiroz

Manifestação Ministerial

O **Ministério Público Eleitoral** impugnou o pedido de registro de candidatura de **Zuleide Fernandes de Queiroz**, porque ela não comprovou adequadamente que se afastou, de fato e de direito, das atividades sindicais até 04 meses antes das eleições (ou seja, até 03 de junho de 2020); do cargo público que ocupa na URCA até 03 meses antes da data das eleições (ou seja, até 14 de agosto de 2020), e da Coordenação do Programa de Mestrado da URCA até 03 meses antes da data das eleições (ou seja, até 14 de agosto de 2020).

Tal prova, conforme dispõe o art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/19, cabia a ela fazer por ocasião do seu pedido de registro de candidatura, até porque o Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral não sabem e nem possuem a obrigação de saber da vida e da situação funcional da candidata.

Ademais, pelo curto prazo para impugnação (05 dias), não há como o MPE investigar previamente todas as situações.

Então, se a candidata é servidora da URCA, mas está afastada por pedido de aposentadoria, deveria trazer prova disso no seu pedido de registro. Se teve que fazer o pedido de desincompatibilização ao Sindicato por e-mail, por conta da pandemia, deveria apresentar no pedido de registro a cópia desse e-mail, para provar que ele foi entregue e recebido. Se teve que enviar o pedido de afastamento do Programa de Mestrado por e-mail, deveria tê-lo apresentado no pedido. Porém, ela assim não fez e, por isso, teve a candidatura impugnada.

A prova da desincompatibilização (art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/19) cabe ao candidato. Se não a faz, seja por desídia, seja por omissão da sua assessoria jurídica, fatalmente terá o pedido de candidatura impugnado e, aí sim, terá a possibilidade de suprir a omissão inicial.

Os advogados da impugnada dizem que o Ministério Público Eleitoral é insensato, que desconsidera o contexto nacional, que contraria as normas sanitárias de isolamento e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
27ª PROMOTORIA ELEITORAL - CRATO

distanciamento social, dentre outras aleivosias, mas certamente assim falam para encobrir a omissão deles, da candidata e/ou da assessoria dela na correta e completa instrução do pedido do registro de candidatura.

Se os documentos apresentados agora com a contestação tivessem vindo com o pedido inicial, com certeza a candidatura não teria sido impugnada. Mas, isso não foi feito, e a responsabilidade por essa desídia não é do Ministério Público Eleitoral.

Espera-se que, daqui em diante, a candidata cumpra as exigências legais relacionadas à candidatura, sem que haja necessidade de atuação, representação ou impugnação dos órgãos de fiscalização e controle.

Dito isto, e considerando que agora sim (após a impugnação) a candidata comprovou adequadamente a desincompatibilização das atividades sindicais e funcionais, e considerando que os afastamentos ocorreram tempestivamente, o Ministério Público Eleitoral pede que a impugnação apresentada seja **INDEFERIDA**.

Crato-CE, 09 de outubro de 2020.

Cleyton Bantim da Cruz
Promotor Eleitoral
Assinado com Certificado Digital

